



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos Independentes por Celorico**

**PA 85/Contas Autárquicas/17/2018**

Outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário Financeiro fora do prazo Legal (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP) .....	4
3. Decisão .....	6



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – CIC	Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos Independentes por Celorico
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.06.2019, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – CIC**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 2. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 3. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 3.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE - CIC não apresentou lista de ações e meios, não obstante a ECFP ter identificado situações passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Quanto à falta de apresentação da lista de ações e meios remete-se para as mesmas razões e para o facto de o aludido manual de candidatura não apresentar essa lista como uma obrigação.*



*De todo o modo, questão encontra-se também a regularizada com apresentação das contas que, aliás, permitiu a V. Exas., com total transparência, detetar (se é que existem), as ações e meios que discriminam.*

*Ademais, num é noutro caso, trata-se de meras formalidades, regularizadas, a primeira com a divulgação pública do mandatário financeiro; a segunda com apresentação de contas.*

O GCE-CIC, no âmbito do seu direito ao contraditório, não remeteu o mapa de ações e meios, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se a violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

## **2.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário Financeiro fora do prazo Legal (Ponto 3.2. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Diário de Notícias*, do dia 26 de setembro de 2017.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*A candidatura CIC às eleições autárquicas de Celorico de Basto foi decidida e organizada em tempo record, num espaço máximo de dois/três meses o que procederam à eleição*

*Nenhum dos envolvidos tinha experiência em candidaturas, muito menos em candidaturas com listas independentes.*

*Foi seguido o manual de candidatura divulgado pela CNE, na versão atualizada em 02/05/2017, disponível no respetivo sítio da internet.*

*No ponto 6 desse manual não se fazia referências a prazos, estabelecendo-se apenas:*



*Os grupos de cidadãos eleitores estão obrigados, designadamente, a constituir conta bancária específica para a campanha, a designar um mandatário financeiro e a apresentar o seu orçamento de campanha, bem como apostar contas da sua campanha eleitoral perante o tribunal constitucional.*

*Os responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha e, no caso de cometida alguma ilegalidade, aqueles a quem são os aplicadas coimas, são: o mandatário financeiro, constituído nos termos da lei do financiamento, o primeiro proponente subsidiariamente em relação ao mandatário financeiro.*

*O signatário atuou por mero favor estava convencido a regularidade da sua conduta.*

- a) constituiu conta bancária,*
- b)foi designado mandatário, sem que tivesse experiência alguma na matéria,*
- c)apresentou orçamento de campanha,*
- d)Prestou contas, que entende ser transparentes se permitirem total avaliação.*

*Trabalhou com os dados que foram fornecidos.*

*Admite-se que fosse necessário e possível ir mais longe, designadamente no sentido de suprir as deficiências apontadas.*

*Contudo o, sabe que foi a falta de conhecimento, a falta de estrutura, a experiência e a boa-fé, que determinaram o procedimento verificado .*

*Por outro lado, aquele manual de candidatura era omissivo, pelo menos de forma explícita, quanto ao prazo e publicitação do mandatário financeiro e quanto ao quadro de mais de ações.*

*Pelo que, não houve qualquer conduta voluntária, tão-somente conhecimento e pressa.*

*De todo o modo, a questão do mandatário financeiro mostra-se regularizada.*

*Se a respetiva publicitação ocorreu fora de prazo, a verdade é que, ocorreu e como se disse, não se pretendeu ocultar o que quer que fosse.*

*Qualquer responsabilização que seja imputada, como mandatário financeiro será sempre injusta, na medida em que tudo o fiz quando foi solicitado e só no momento de abertura de conta, tive conhecimento da candidatura.*

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Em sede de contraditório, alegou o GCE-CIC desconhecimento do prazo de nomeação do mandatário financeiro. Assim, mantém-se a irregularidade verificando-se a violação do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Cidadãos Independentes por Celorico** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

- a) Não apresentação da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.1.), em violação do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005; e
- b) Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro fora do prazo legal (ver supra, ponto 2.2.), verificando-se a violação do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 21 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)